



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E ORÇAMENTO E FINANÇAS
DE N.º. 001/2025.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO N.º: 003/2025-GPMSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 002/2025-GP/SFX).

NATUREZA: Dispõe sobre a alteração do inciso IV do §3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 634/2023, de 14 de novembro de 2023, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP).

APROVADO
Em: 18/02/2025

1. RELATÓRIO:

1.1. O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal dispõe sobre alteração do inciso IV do §3º, do art. 1º da Lei Municipal de nº 634/2023 de 14 de novembro de 2023 e dá outras providências.

1.2. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.3. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 05 de fevereiro de 2025, recebemos o Projeto de Lei de n.º. 002/2025-GP/SFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

2. DESENVOLVIMENTO:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

2.1. O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal dispõe sobre alteração do inciso IV do §3º, do art. 1º da Lei Municipal de nº 634/2023 de 14 de novembro de 2023 e dá outras providências.

2.2. A referida Lei estabelece a isenção de IPTU para instituições filantrópicas sem fins lucrativos e, em sua atual redação, exige a comprovação da propriedade do imóvel ou outro documento idôneo que ateste a posse mansa, pacífica e contínua do bem.

2.3. A alteração do inciso IV do §3º, do art. 1º da Lei Municipal de nº 634/2023 de 14 de novembro de 2023, visa aprimorar os critérios para concessão da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para exigir a comprovação da posse pacífica e contínua do imóvel por período mínimo de 01 (um) ano.

2.4. A alteração proposta tem por objetivo especificar e ampliar os meios de comprovação dessa posse, incluindo documentos como contas de serviços públicos (energia, água, telefone) com data retroativa de pelo menos um ano, contratos de prestação de serviços ou manutenção que mencionem a organização como possuidora do imóvel, bem como registros fotográficos acompanhados de declarações de testemunhas com firmas reconhecidas.

2.5. A proposta de alteração legislativa observa o princípio da legalidade e da segurança jurídica, pois busca fornecer maiores garantias para a comprovação da posse, permitindo que organizações filantrópicas sem escritura formal do imóvel possam usufruir do benefício fiscal.

2.6. A legislação tributária municipal deve observar a isonomia e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assegurando que apenas as entidades que de fato utilizam os imóveis para atividades filantrópicas sejam beneficiadas. A exigência de um rol exemplificativo de documentos amplia as possibilidades de comprovação e evita situações de insegurança para as instituições que, apesar de não possuírem escritura definitiva, utilizam o imóvel de forma pacífica e com fins públicos relevantes.

2.7. Ademais, a Lei Municipal nº 634/2023 já se encontra em vigor, e a proposta de alteração visa apenas aperfeiçoar seus mecanismos de aplicação, sem alterar seu objeto ou finalidades essenciais. Dessa forma, não há afronta à legalidade, à moralidade ou ao interesse público.

2.8. No mais, o interesse público da proposta está demonstrado pelo fato de que as entidades filantrópicas sem fins lucrativos desempenham papel fundamental na promoção do Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

bem-estar social, muitas vezes suprindo lacunas deixadas pelo poder público. A isenção do IPTU representa um estímulo à continuidade de suas atividades, beneficiando diretamente a população vulnerável atendida por essas entidades.

2.9. A inclusão de novos meios de comprovação amplia a transparência e a justiça na aplicação da norma, garantindo que as entidades verdadeiramente beneficentes possam se habilitar à isenção sem entraves burocráticos excessivos.

2.10. Quanto a iniciativa entendemos está preenchida, destacamos a redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.11. No mesmo sentido, o artigo 20º, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

2.12. Nos termos do art. 24º, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda, o art. 20, inc. IV, da LOM, autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

2.13. Em relação à forma, o projeto de lei complementar apresenta-se conforme as normas estabelecidas para elaboração de propostas legislativas, contendo os elementos essenciais para sua compreensão e execução. Quanto à legalidade, verifica-se que a propositura está em conformidade com as competências legislativas do município e respeita os princípios constitucionais aplicáveis à matéria.

2.14. Logo, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.15. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

3. DO PARECER.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.1. Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável a esse projeto de lei, com a aprovação.

3.2. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela aprovação do referido PL, por atender as normas regimentais e de técnica legislativa.

3.3. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguido.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

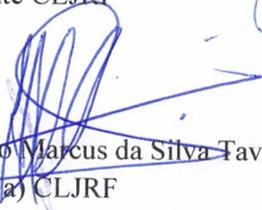
4.2. Concluimos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo de nº. 002/2025-GP/SFX apresentado.

Sala das Comissões em 18 de fevereiro de 2025.

RELATOR: Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP).

Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças: Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 002/2025-GP/SFX.


Ver. (a) Ver. (a). Gêrsica da Silva Magalhães (PODEMOS)
Presidente CLJRF


Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)
Relator (a) CLJRF


Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Membro da CLJRF